

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.543, DE 2024.

Institui a Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo e dá outras providências.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Rafael Brito, institui a Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, a saúde e o bem-estar coletivo são fundamentais para uma vida digna, segura e confortável. Dessa forma, criar uma Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo permitirá estruturar diretrizes e elencar objetivos para promover ações benéficas e combater aquelas que possam significar prejuízos para a coletividade.

A nova política tem como objetivos principais promover a saúde e o bem-estar da população. Entre os objetivos específicos, destacam-se a promoção de campanhas de saúde, a conscientização sobre práticas saudáveis e a preservação do meio ambiente, além de alertar sobre condutas prejudiciais à saúde. A política também visa instruir a população em primeiros socorros e reduzir riscos à saúde, buscando assim melhorar a qualidade de vida coletiva.

As diretrizes para a implementação dessa política incluem a necessidade de uma comunicação clara e acessível, que considere as diversidades culturais e linguísticas da população. A colaboração intersetorial



entre órgãos de saúde, educação e meio ambiente seria essencial, assim como a utilização de dados científicos para embasar as ações. A participação comunitária também é incentivada, promovendo o engajamento social nas atividades. Além disso, a política prioriza ações preventivas e respeita os direitos humanos, garantindo que todas as campanhas sejam inclusivas e transparentes.

O projeto tramita em regime de Ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada em 12 de novembro de 2024.

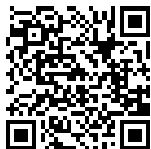
O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto determina que os Poderes Executivos em todos os níveis (federal, estadual e municipal) aloquem pelo menos 5% dos recursos destinados a publicidade para campanhas de promoção da saúde e do bem-estar da população. Para tanto, propõe a alteração da Lei nº 12.232, de 2010, que trata normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

Portanto, vincula recursos discricionários hoje afetos à publicidade estatal para a veiculação de campanhas específicas da nova política. As despesas governamentais com publicidade visam informar o público sobre serviços, programas e políticas públicas em curso, promovendo uma melhor compreensão das ações do governo. Evidentemente são promovidas dentro de cada ministério ou secretaria, conforme a disponibilidade e a prioridade de cada governo.

É importante destacar que a Lei nº 12.232, de 2010, trata de normas gerais de licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade. Portanto, não ampara a especificação de despesa determinada e discricionária de cada unidade.

A proposta busca dispor sobre recursos próprios dos demais entes. Tal finalidade pode afrontar a autonomia constitucional garantida a Estados e Municípios para dispor sobre seus recursos e comprometer a liberdade dos governantes na utilização dos recursos locais.

Assim, o projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF.

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias² determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

As estimativas relativas ao impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos

² Lei nº15.080, de 2024 – LDO 2025: Art. 129. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.



constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

Com o intuito de dar cumprimento à legislação mencionada, foi formulado requerimento de informações ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Planejamento e Orçamento. Em resposta, foram recebidos os Ofícios nº 965 e nº 966, ambos de 2025, nos quais os referidos órgãos informam a impossibilidade de esclarecer o impacto orçamentário e financeiro e informam competir ao proponente a responsabilidade de promover a estimativa e a devida compensação.

A fim de evitar prejuízo ao mérito da proposta, propomos a supressão do art. 5º e uma nova redação ao art. 4º de modo a estabelecer que a política seja promovida pela União, em articulação e cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme adesão voluntária destes entes federativos. Além disso, atribui ao Poder Executivo a regulamentação da norma.

Com tais ajustes, entendemos que a proposta adquire caráter normativo e não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, consideramos a proposta igualmente oportuna e deve ser aprovada, pois tem o propósito de aprimorar a eficiência dos gastos públicos, promovendo necessário desenvolvimento socioeconômico, por meio de campanhas de promoção da saúde e bem-estar coletivo em articulação e cooperação da União com Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme adesão voluntária dos entes federativos. De fato, é evidente o avanço em efetividade do gasto público, já que a área da saúde demanda atuação estratégica do poder público diante dos complexos desafios que se impõem aos gestores públicos. Adicionalmente, verifica-se aqui uma medida efetiva ao encontro do



necessário uso dos recursos públicos de forma eficiente e planejada, em pleno alinhamento aos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que assim dispõe:

“Art. 1º

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições...” (grifos nossos)

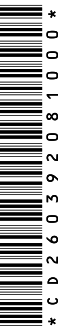
Em complemento, verifica-se plena aderência desta medida ao Regime Fiscal Sustentável, na forma da Lei Complementar nº 200/2023, que tem o firme propósito de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico do Brasil.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, do Projeto de Lei nº 2.543, de 2024, desde que acolhidas as Emendas de Adequação nº 01 e 02 anexas;**

E, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.543, de 2024.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.543, DE 2024.

Institui a Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.543, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 4º A execução da Política Nacional de Promoção do Bem-Estar Coletivo será promovida pela União, em articulação e cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme adesão voluntária dos entes federativos

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal regulamentará o disposto nesta Lei, garantindo a articulação interfederativa necessária para a efetivação da operacionalização da norma."

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.543, DE 2024.

Institui a Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 2.543, de 2024, renumerando os seguintes.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

